



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003735-80.2024.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35991

Embargos de Declaração Cível 1003735-80.2024.8.26.0358/50000

Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Mirassol

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Não constatação. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo vícios. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 293/302, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, reformando a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Com a alteração do ônus de sucumbência, a autora, ora embargante, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o § 11 do mesmo dispositivo, considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal.

Irresignada, a autora opõe embargos de declaração, sustentando a ocorrência do vício de contradição no acórdão prolatado, sob o fundamento de que a majoração dos honorários em sede recursal fez com que o valor fixado ficasse 20% acima do patamar máximo previsto no § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios opostos para sanar o vício apontado, no sentido de que haja a majoração dos honorários de acordo com o valor da causa e em obediência ao § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil (fls. 01/03).

Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentar resposta diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, não há no V. Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões levantadas foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Além disso, deve-se ressaltar que a contradição prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação das partes sobre as provas, aplicação da lei ou da jurisprudência.

Os embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois visam a modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAg. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629).

A r. sentença arbitrou os honorários de sucumbência por equidade, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não tendo sido a matéria objeto das contrarrazões apresentadas pela embargante ou da apelação interposta pela concessionária embargada.

Desse modo, o acórdão apenas limitou-se a majorar a verba honorária já fixada pela r. sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No mais, não se trata a matéria objeto dos embargos de declaração de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício ou por qualquer via.

Portanto, a pretensão de modificação da sentença por via oblíqua, sem o atendimento dos pressupostos e requisitos legais, implica em afronta à legislação processual aplicável na espécie.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Contradição – Não ocorrência – Honorários sucumbenciais – Matéria que não foi objeto das razões de apelação. Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003912-96.2021.8.26.0019; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Assim, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.